



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006714-53.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLEURY S.A., é apelada MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006714-53.2023.8.26.0001

APELANTE: FLEURY S/A.

APELADA: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTANA (CAPITAL) – 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). CLOVIS RICARDO DE TOLEDO JUNIOR

VOTO Nº 12199

EMENTA:

APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EXTRAVIO DE MATERIAL BIOLÓGICO DESTINADO À REALIZAÇÃO DE EXAME LABORATORIAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 208/210, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA PEREIRA em face da FLEURY S/A nos seguintes termos: *“julgo parcialmente procedente o pedido de natureza condenatória contido na petição inicial para condenar a ré (a) ao pagamento da quantia de R\$1.364,00, a título de danos materiais, (b) bem como ao pagamento da quantia de R\$7.000,00, a título de danos morais, ambos atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data da propositura da demanda (Lei nº 6.899/81, art. 1.º, parágrafo segundo) à data do efeito pagamento, e com juros de mora de 1% ao mês, no primeiro caso, contados da data o pagamento, e, do segundo, da data da constatação do extravio, data do evento, por se tratar de ilícito civil (o CC antigo se referia a delito, no art. 962), nos termos do art. 398 do Código Civil*

(considera-se o devedor em mora, desde que o praticou), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do valor da soma das condenações, nos termos do art. 85, § 2.º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil”.

Inconformado, recorre o réu, alegando, em síntese, inocorrência de falha na prestação de serviços, sendo o evento mera intercorrência, bem como inexistir nexo causal. Pede o provimento do recurso para a reforma da sentença (fls. 218/223).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões – fls. 229/234.

Não houve oposição ao julgamento virtual- fl. 240.

É o relatório.

2 – O recurso não comporta provimento.

Consta da narrativa que, a autora, em 25/11/2022, submeteu, para revisão no laboratório do réu, amostras de material biológico provenientes de biópsia realizada após cirurgia, para tratamento e acompanhamento de câncer, entretanto, parte do material ("bloco") foi extraviado, comprometendo o resultado do exame anatomopatológico, que foi feito apenas com as "lâminas" e, portanto, teria retornado resultado inconclusivo. O material era importante para acompanhamento da evolução de sua doença e, diante da necessidade de realização do exame, veio a submeter a outra biópsia, pela qual pagou o valor de R\$1.364,00. Pontua que, além do desvio houve falta de cautela do laboratório lhe causando prejuízos ao tratamento e acompanhamento de sua doença. Objetiva a indenização por danos materiais no valor de R\$2.227,10 e danos morais no

valor de R\$20.000,00.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista por estarem as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pelo que não há que se indagar a respeito da culpa por parte do hospital, haja vista que a sua responsabilidade objetiva decorre, exclusivamente, da suposta falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

Por isso, a sociedade empresária prestadora de serviço diligenciar a fim de proporcionar o máximo de segurança ao seu cliente, tratando-se de responsabilidade objetiva. Sobre a responsabilidade objetiva, leciona Carlos Roberto Gonçalves¹:

"Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida. Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano."

Outrossim, o dever de indenizar se encontra condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, assim, imperioso ao consumidor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade e, ao fornecedor,

¹Responsabilidade Civil. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22.

para se eximir de sua responsabilidade, provar que não prestou o serviço, que o defeito inexistia ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso, é inconteste o extravio parcial do material genético (fls. 47, 48), confirmado inclusive pelo réu em contestação (fls. 173), por isso, configurado defeito no serviço fornecido, por não oferecer a segurança que dele o consumidor pode esperar, nos termos do já citado art. 14, §1º, do CDC.

O dano material com a realização de novo procedimento está firmado às fls. 49/50.

Com efeito, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a obrigação do prestador de serviço quanto à realização de exames é de resultado e não de meio, de modo que a falha no serviço laboratorial prestado enseja responsabilidade objetiva pelo dano moral causado. Confira:

(...) 3. A obrigação do laboratório de análises clínicas é de resultado, de natureza objetiva, de forma que havendo má prestação dos serviços laboratoriais, culminando no erro de diagnóstico, o lesado tem direito à indenização por danos morais. Precedentes. 4. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 902.796/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017).

Nessa feita, não há dúvidas da configuração do dano sofrido pela autora em decorrência do defeito no serviço prestado, pois, após ser submetida a cirurgia, realizando exame de biópsia para tratamento e acompanhamento de câncer, teve frustrada sua expectativa de obter a confirmação do resultado do exame indicado, agravando seu estado de aflição psicológica, o que consubstancia dano moral passível de ser indenizado.

Evidente que a conduta do laboratório réu supera os

meros aborrecimentos, haja vista a aflitiva situação pela qual passou a autora, a qual culminou com sua submissão a outra biópsia.

Além disso, o sofrimento moral em casos de perda de material biológico coletado para exame, frustrando a entrega de seu resultado, é presumível, atraindo a configuração do dano moral.

Assim, os argumentos trazidos, em sede recursal, não são suficientes para a modificação das conclusões a que chegou o julgador *a quo* a partir da análise do conjunto probatório que aportou aos autos.

Diante de tais diretrizes, a circunstância apresentada nos autos configura inegável abalo emocional, não comportando acolhimento a tese de ausência de responsabilização, devendo ser mantido o dever de indenizar pelos danos morais vivenciados.

Em situação similar assim se posicionou esse Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de falha no atendimento médico. Extravio de material coletado para biópsia. Sentença de procedência. Apelação da requerida. Descabimento. Incontroversa a falha na prestação do serviço. O extravio do material coletado para realização de biópsia impediu a obtenção de diagnóstico preciso. Responsabilidade objetiva do hospital. O fato de não ter havido consequências mais graves à saúde da autora não exime o hospital da falha com relação ao extravio do material biológico coletado. Dano material evidenciado, pouco importando se a autora era a titular ou dependente do plano. Dano moral. Ocorrência. Evidente a dor e angústia da autora, diante da dúvida sobre a natureza do material retirado (maligno ou benigno), bem como pelo fato de não poder dar início imediato a eventual tratamento necessário. Violação ao direito de personalidade da paciente. Dever de indenizar caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Montante adequado, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos. Patamar razoável e adequado para recompor os danos morais sofridos bem como para servir de reprimenda para que o réu não reincida em situações como a ocorrida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1080297-07.2019.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de
Registro: 11/11/2020).

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO
RECURSO.**

Majora-se a verba honorária em mais 5% (art. 85,
parágrafo 11, do C.P.C).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR